SERVIDORES DE AUTARQUIA — APOSENTADORIA — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Aos servidores autárquicos, seus contribuintes, os Institutos não podem conceder, em matéria de aposentadoria, senão aquilo que é concedido aos servidores civis da União.
— Interpretação do Decreto-lei nº 2.004, de 1940.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Processo nº 203.718/53

PARECER

— Interessado: I.A.P.M.

1. Inconformado com o acórdão do Conselho Superior de Previdência Social, lavrado a fls. 106, o I.A.P. dos Marítimos solicita seja o mesmo revisto pelo Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, nos têrmos do art. 12, parágrafo único do Decreto-lei nº 8.738, de 19-1-1946.

2. O pedido foi apresentado no prazo legal.

3. Manteve o acórdão a decisão do Conselho Fiscal do IAPM, que reformou o ato da administração do Instituto, concessório de aposentadoria ao comandante do Lloyd Brasileiro, Hamlet Victor Boisson, com fundamento no art. 176, nº II, da Lei nº 1.711, de 28-10-1952, *ex-vi* do disposto na Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950. Motivou a aludida re-

forma o fato de, na apuração do tempo de serviço, haver sido computado período em que o mesmo Comandante estêve licenciado para tratamento de interêsses particulares (27-5-49 a 25-5-53), contribuindo em dôbro, na forma do Decreto-lei nº 2.004, de 7-2-1940. Contrariando o ponto de vista da administração do Instituto, entendeu o Conselho Fiscal que, para os efeitos da aposentadoria do Estatuto, aplicável aos servidores autárquicos, por fôrça da Lei nº 1.162, ineficazes são as contribuições vertidas na conformidade do Decreto-lei nº 2.004.

4. Parece-nos certa a tese do Conselho Fiscal, sufragada pelo acórdão sob revisão.

5. Conforme temos sustentado, a Lei nº 1.162, de 22-7-1950 (nesta parte não revogada pela Lei nº 1.434, de 17-9-1951), estatui que os servidores dos órgãos autárquicos federais, contribuintes dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, serão aposentados com as mesmas vantagens e condições em que o fôrem servidores civis da União. Assim, e de acôrdo com o art. 3º, inciso I, alíneas *a* e *b* do Regulamento da citada lei aprovado pelo Decreto nº 28.798-A, de 26-10-1956, para os funcionários dos órgãos autárquicos, vigoram as normas do Estatuto e demais disposições legais, relativas à aposentadoria dos funcionários civis da União; para os extranumerários, as normas do Decreto-lei nº 3.768, de 28-10-1941 e demais disposições que lhes sejam pertinentes.

6. A aposentadoria é paga por intermédio do Instituto, mas o seu custeio incumbe, integralmente, à autarquia, a qual, para êsse fim, é obrigada a transferir àquele o valor correspondente, de acôrdo com a Tabela II, anexa ao Decreto-lei nº 3.768, (art. 4º, inciso I, do citado Regulamento da Lei nº 1.162).

7. Como se vê, a aposentadoria dos servidores autárquicos, contribuintes dos Institutos, perdeu a natureza de seguro social; *deixou de ser contributiva* e passou a ser totalmente custeada pelas autarquias, na conformidade das normas que vigoram para os servidores civis da União. Donde não ser possível invocar, com relação à dita aposentadoria, os preceitos da legislação da Previdência Social. No que tange à aposentadoria dos servidores autárquicos da União, os Institutos deixaram de ser entidades de seguro social para assumir a posição de meros intermediários na concessão da aposentadoria.

8. Desde que as vantagens e condições que governam essa concessão são as de que gozam os servidores civis da União, desde que a aposentadoria se rege pela legislação relativa aos servidores da União e, não, pela legislação relativa ao seguro social dos Institutos, é óbvio que a êstes não é lícito aplicar, concorrentemente, ambas as legislações, para retirar de uma ou de outra as vantagens e condições que julguem mais favoráveis aos servidores.

9. Aos servidores autárquicos, seus contribuintes, os Institutos não podem conceder, em matéria de aposentadoria, senão aquilo que é concedido aos servidores civis da União. Aludindo, com efeito, *às mesmas vantagens e condições*, a Lei nº 1.162, reclama uma isonomia perfeita, completa. Aos servidores autárquicos assistem direitos e vantagens iguais aos que assistem aos funcionários e extranumerários da União. Logo, se êsses direitos e vantagens não podem ser menores, igualmente não podem ser maiores. Donde o contrário de que não é lícito buscar na legislação de previdência social categorias de direitos e vantagens que modifiquem ou ampliem a ordenação legal a que foram submetidos, por equiparação, os ditos servidores, isto é, a do Estatuto e demais leis atinentes aos funcionários e extranumerários da União. — Por fôrça de equiparação, a legislação de previdência social só subsidiàriamente pode ser invocada e desde que a sua aplicação não acarrete o rompimento da isonomia declarada pela Lei nº 1.162, isonomia essa que compreende direitos, vantagens e condições.

10. Ora, o art. 176, nº II, do Estatuto preceitua que o funcionário será aposentado, a pedido, quando contar 35 anos de serviço. Os arts. 79 e 80 contêm as normas que presidem a contagem do tempo de serviço e nesta não é considerada a licença para trato de interêsses particulares. Conseguintemente, se a Lei nº 1.162 transferiu para a autarquia o ônus total do custeio da aposentadoria, cujo valor deve ser recolhido, de uma só vez, ao Instituto pa-

gador, é bem de ver, como seguramente adverte o parecer de fls. 36 do apenso, que o recolhimento em dôbro, pelo funcionário, nos têrmos do Decreto-lei nº 2.004, não garante a contagem do tempo de serviço correspondente àquele recolhimento, de vez que, sob pena de ser quebrada a isonomia legal, a aludida contagem deve obedecer estritamente aos casos previstos na legislação do funcionalismo público civil da União.

11. Acresce que, não sendo contributiva a aposentadoria do servidor autárquico federal, como não o é a do funcionário ou extranumerário da União, nenhuma eficácia tem, na hipótese, a contribuição em dôbro, prevista no Decreto-lei nº 2.004. Seus efeitos só alcançam, evidentemente, os benefícios de seguro social a que fazem jus os mencionados servidores, ou seja, aquêles a que se referem o parágrafo único do art. 1º do Regulamento nº 28.798-A, bem como o parágrafo único do art. 4º, para os quais continua em vigor o regime de contribuição tríplice, do empregado, do empregador, e da União.

12. Em conclusão. Desde que o servidor interessado neste processo contava sòmente pouco mais de 33 anos de serviço, nenhum era o seu direito à aposentadoria prevista no art. 176, nº II, do Estatuto, parecendo-nos, pois, incabível a revisão do acórdão de fls. 106 que bem apreciou a espécie dos autos e deve ser mantido.

Rio, 30 de dezembro de 1959. — *Geraldo Augusto de Faria Baptista,* Procurador do Trabalho de 1ª Categoria. — Despacho: Nego provimento ao pedido de revisão de fôlhas 109-111, de acôrdo com o parecer do Ministério Público da Justiça do Trabalho. — Em 20 de janeiro de 1960. — *Fernando Nóbrega.*